



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 792499/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS
SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: DURVAL ATHAYDE FILHO, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE
PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA
MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3285/22 - Primeira Câmara

Aposentadoria – Acúmulo de cargos em desrespeito ao art. 37, XVI, da CF/88. Voto Vencedor por determinação ao Órgão Previdenciário e retorno a fase instrutiva.

1. RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, do ato de inativação proporcional por tempo de serviço, consubstanciada no Decreto nº 326/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguariaíva, em 14/09/2018, concedida ao servidor DURVAL ATHAYDE FILHO, ocupante do cargo de Bacharel em Direito nível 14.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução 4785/22 – peça 43), manifestou-se pelo reconhecimento da perda do objeto e consequente encerramento do feito, em virtude da edição e publicação do Decreto nº 744, de 30 de setembro de 2022, peças 42, que extinguiu o benefício anteriormente concedido, haja vista o acúmulo irregular de aposentadorias.

O Ministério Público de Contas (Parecer 735/22 – 2PC, peça 51), manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, haja vista a superveniente perda do objeto, considerando a acumulação irregular de cargos. Recomendou-se,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ainda, o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis.

2. VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Inicialmente, cabe destacar que aparentemente haviam sido cumpridos os requisitos legais, para fins de registro do ato de inativação, constante no Decreto nº 326/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Jaguariaíva, em 14/09/2018, que concedeu aposentadoria ao servidor DURVAL ATHAYDE FILHO.

Contudo, conforme destacou o Setor Técnico e conforme resta demonstrado por meio do novo Decreto nº 744, de 30 de setembro de 2022, peças 42, o benefício previdenciário em questão foi extinto, tendo em vista o acúmulo irregular de aposentadorias, em afronta ao art. 37, XVI, da CF/88.

Dessa forma, não restando assim outro caminho senão encerrar o presente feito, tendo em vista a perda do objeto, com consequente arquivamento. Por fim, considerando a demonstração de qualquer prejuízo ao erário, deixo de atender a recomendação Ministerial.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- encerrar o presente feito, sem julgamento de mérito, com consequente arquivamento, tendo em vista a perda do objeto;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, tendo sido adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Respeitosamente, divirjo do voto apresentado pelo Ilustre Relator, porque, no meu entendimento, o colegiado deverá se manifestar quanto à possibilidade de acúmulo de proventos quando os requisitos para a concessão da primeira aposentadoria foram completados antes da EC 20/98.

Consoante se extrai dos autos, em resposta à diligência determinada pela Instrução 6317/22 – CAGE (peça 13), que apontou a impossibilidade de acumulação de proventos do cargo Bacharel em Direito II com o de Delegado de Polícia, por parte do Sr. DURVAL ATHAYDE FILHO, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS informou que o benefício referente ao primeiro cargo foi extinto (peças 40-42).

Na sequência, em conformidade com os opinativos técnico e ministerial que se seguiram à manifestação do órgão previdenciário, o relator apresentou proposta de voto no sentido de encerrar o presente feito sem julgamento de mérito, com consequente arquivamento, tendo em vista a perda do objeto.

Pois bem. Em que pese o município tenha optado por extinguir o benefício durante a tramitação do processo, entendo que a questão suscitada pela unidade técnica deverá ser analisada pelo colegiado.

Conforme se observou na referida Instrução 6317/22- CAGE, o art. 11 da EC 20/98¹ permite o acúmulo de proventos com a remuneração de um outro cargo não acumulável para os servidores que ingressaram antes da publicação da Emenda Constitucional, mas não o de duas aposentadorias.

Ocorre que, no presente caso, é necessário observar que não só os ingressos nos cargos de Bacharel em Direito II (1965) e Delegado de Polícia (1993) ocorreram antes da vigência da EC 20/98, como também a inativação no primeiro cargo.

¹ Art. 11 - A vedação prevista no [art. 37, § 10, da Constituição Federal](#), não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o [art. 40 da Constituição Federal](#), aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De acordo com as informações contidas na peça 4, o interessado se aposentou no cargo de Bacharel em Direito II no ano de 1994, através do Decreto 16/94. Após ter sido revogado, em razão de negativa de registro por falhas atribuíveis ao órgão previdenciário, o benefício foi restabelecido pelo Poder Judiciário, ante a constatação de que o interessado havia cumprido os requisitos para se aposentar com base no art. 40, III, 'd', da Constituição em sua redação original.

Salvo melhor juízo, entendo que a vedação de acumulação de proventos só veio a ocorrer a partir da referida Emenda à Constituição, que conferiu nova redação ao §6º do art. 40² da Constituição, não podendo retroagir para suprimir proventos daqueles que se aposentaram antes de 15 de dezembro de 1998.

Partindo dessa premissa, apresento proposta de voto divergente no sentido de determinar ao órgão previdenciário o restabelecimento do benefício, considerando que não houve deliberação colegiada sobre o apontamento da unidade técnica, com o retorno do processo à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise do mérito do presente processo de inativação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

- determinar ao órgão previdenciário o restabelecimento do benefício, considerando que não houve deliberação colegiada sobre o apontamento da unidade

² A EC 20/98 conferiu a seguinte redação ao art. 40, § 6º, da CF: § 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#) – Redação atual conferida pela EC 103/19: § 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

técnica, com o retorno do processo à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise do mérito do presente processo de inativação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor) e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencido) votou pelo encerramento sem julgamento de mérito.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente